



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13977.720148/2018-14
ACÓRDÃO	2002-008.557 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T & T INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2013

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DA DEFESA E DAS PROVAS APRESENTADAS.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar as provas trazidas na defesa capazes de infirmar os fatos que ensejaram a autuação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, reconhecer de ofício a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que cumpriu tempestivamente o dever instrumental e, sendo o caso, proceda ao cancelamento do lançamento.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em razão de supostamente ter realizado a entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) de janeiro, fevereiro, abril, novembro e dezembro de 2013 a destempo, aplicando-se o artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação em que alega ter entregado as GFIPs no prazo legal, conforme cotejo a seguir: 01/2013 em 01/02/2013 às 14:10; 02/2013 em 26/02/2013; 04/2013 em 06/05/2013; 11/2013 em 04/12/2013; 12/2013 em 07/01/2014 (fls. 22-26).

Além deste fato, alega em sede de preliminar: (i) que deve ser considerada a denúncia espontânea da Recorrente, respeitando-se sua boa-fé, nulidade do auto de infração pela comprovação da entrega das GFIPs no prazo correto; (ii) a multa é confiscatória nos termos do artigo 150, inciso IV, do CTN, (iii) houve violação ao artigo 146, do CTN; (iv) houve nulidade por falta de intimação prévia para cumprimento da obrigação. No mérito, defende a ocorrência de decadência do crédito anterior à 15/05/2013 e o reconhecimento da regularidade de sua conduta.

Sobreveio o acórdão nº 14-94.620, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que entendeu pela inexistência de qualquer nulidade, pela inaplicabilidade da denúncia espontânea no tocante ao atraso no cumprimento dos deveres instrumentais, mantendo a integralidade da autuação (fls. 40-45).

Cientificada em 24/09/2020 (fl. 50), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/10/2020, em que aborda os mesmos fundamentos de impugnação (fls. 54-73).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Após detida análise dos autos, atesto que de fato a DRJ deixou de apreciar a integralidade da defesa da recorrente, que se funda no regular cumprimento do dever instrumental de entrega da GFIP do período autuado.

Veja-se que a prova trazida pela Recorrente em sua Impugnação não foi sequer cotejada, tendo em vista que o acórdão recorrido se limitou a fundamentar acerca da inaplicabilidade da denúncia espontânea com base na Súmula nº 49 do CARF, o que implica em sua nulidade.

Isso é o que dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Veja que, uma vez que o acórdão proferido pela DRJ é nulo, este ato deve ser novamente praticado, agora com o enfrentamento das razões e provas trazidas pela Recorrente, para que seja possível o regular amadurecimento do feito.

Destaco que, embora o § 3º do mesmo artigo autorize o julgador a dispensa da pronúncia de nulidade quando a decisão que venha a ser proferida beneficie o sujeito passivo, no caso concreto entendo que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e seja solicitado que a DRF afira a regularidade da prova produzida.

Isso, pois, em uma análise inicial dos documentos apresentados pela Recorrente, é possível afirmar que esta provou a transmissão tempestiva de seu dever instrumental. Assim, a entrega imputada pela fiscalização provavelmente decorre de uma GFIP retificadora, que não tem o condão de ensejar a aplicação da multa isolada em questão, questão já amplamente reconhecida no âmbito do CARF, como se verifica, exemplificativamente, no acórdão nº 2001-003.253, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

A opção de reconhecer a nulidade e não validar desde já a prova produzida pela Recorrente decorre do poder de cautela do julgador, dado que a DRJ possui ferramentas que permitem a validação das provas que não estão disponíveis nesta esfera recursal e, após a sua validação, será possível cancelar a integralidade do auto de infração com a segurança de que não houve qualquer conduta ilícita imputável à recorrente que autorize a aplicação da multa isolada em questão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, reconhecer de ofício a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que

cumpriu tempestivamente o dever instrumental e, sendo o caso, proceda ao cancelamento do lançamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura